



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS**

CNPJ: 16.901.381/0001-10 PRAÇA 31 DE MARÇO 111 / CENTRO / (38) 3745-1239 /  
CEP: 39.360-000 / LAGOA DOS PATOS / MINAS GERAIS - pmlagoadospatos@yahoo.com.br

### **DECRETO MUNICIPAL No. 03/2021.**

#### **SUSPENDE ATOS ADMINISTRATIVOS DE ADMISSÃO DE SERVIDORES EMPOSSADOS, POR VÍCIO DE FORMA E AFERIÇÃO DA LEGALIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O prefeito municipal de Lagoa dos Patos, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto nos artigos 13, I e 15, parágrafo 1º., da Lei Orgânica Municipal;

**considerando** o disposto LC no. 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”, especificamente seu artigo 7º, que alterou o artigo 21, inciso II, III e IV, alínea “a”, parágrafo 2º., artigo 8º., inciso 8º., inciso IV, alíneas “a” e “b”, parágrafo 2º. e artigo 10 e seu parágrafo 2º;

**considerando** que o sobredito inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, ao mesmo tempo em que veda a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, e que o termo “reposição” de cargos públicos criados, mas nunca antes preenchidos, encerra a ideia de “repor” ou “pôr de novo”, que afasta a possibilidade do primeiro provimento de cargos públicos (daqueles criados, mas nunca preenchidos) e que referida proibição se traduz na contenção do aumento de despesas que não sejam destinadas às medidas de enfrentamento à Pandemia da Covid-19, a exegese consubstanciada na impossibilidade de transformação desses cargos (sem aumento de despesa) não resistiria ao filtro do princípio constitucional da razoabilidade ou proporcionalidade (subprincípio da adequação), na medida em que o “*plus*” proibitivo não se converteria em maior hígidez fiscal;

**considerando** que vigora no município o Decreto Municipal no. 17, de 16 de abril de 2020, que decretou Estado de Calamidade Pública em Lagoa dos Patos até o dia 31.12.2020, em razão da pandemia do COVID-19, ato este referendado pela Resolução no. 02, de 17 de abril de 2020, pela Câmara Municipal de Lagoa dos Patos e, ainda, pelas Resoluções nos. 5.552, de 18.06.2020 e 5.554, de 17.07.2020 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

**considerando** que vigora que o estado de calamidade previsto no Decreto Municipal no. 17, de 16 de abril de 2020, foi prorrogado pelo decreto no. 01, de 04.01.2021, cuja vigência se estendeu até o dia 30.06.2021;

**considerando** que pelo Decreto Municipal no. 25/2020-RH/SADMPLD, de 14.05.2020, houve pelo ex gestor, a **suspensão dos atos de posse**, dos candidatos nomeados em razão dos editais de concurso públicos nos. 01/2015 e 01/2016, previstas nos decretos municipais nos. 35, de 31.12.2019 e no. 5, de 5.12.2020, **conquanto perdurar no município o estado de emergência e calamidade pública**, e que condicionou a antecipação da posse dos candidatos desde que apontada essa possibilidade após aferição de dados de novo relatório de impacto orçamentário e financeiro, ao final do segundo quadrimestre de 2020, nos termos do artigo 22, da LC no. 01, de 04.05.2020 e, verificou-se, quando da posse de concursados objeto deste decreto referido decreto ainda vigorava;

**considerando** que pela contabilidade do Município, especificamente a empresa CONTASS CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA., através do Contador Ivan Fonseca,



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS**

CNPJ: 16.901.381/0001-10 PRAÇA 31 DE MARÇO 111 / CENTRO / (38) 3745-1239 /  
CEP: 39.360-000 / LAGOA DOS PATOS / MINAS GERAIS - pmlagoadospatos@yahoo.com.br

inscrito no CRC/MG no. 7309, que se trata da mesma empresa que prestava serviços contábeis ao Município no exercício de 2020, cujos serviços ainda permanecem sendo prestado, na mesma área, ao Município de Lagoa dos Patos em 2021, **foi expedido relatório/parecer contábil**, datado de 09.12.2020, onde se conclui que o Município se encontra com percentual de gasto com pessoal sobre a **receita corrente líquida de 50,07%** (data base 30.11.2020), asseverando que levando em consideração a folha desse mesmo período, com a possível posse de mais de 33 (trinta e três) servidores efetivos, se alcançará **um percentual de impacto de 4,65% em 2020, 4,61% em 2021, 4,58% em 2022 e 4,54% em 2023, extrapolando o limite máximo da LRF somado ao percentual já existente;**

**considerando** que do referido parecer contábil, consignou-se que, uma projeção mais segura, haveria necessidade de novo cálculo/relatório, porém elaborado em 31.12.2021, já com o cenário do impacto da folha de pagamento de **dezembro/2020** e que, em **04.01.2021**, a mesma empresa CONTASS CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA., apresentou novo relatório de impacto, onde apresenta conclusões preocupantes, eis que concluiu que o **“Executivo encontra-se acima do limite máximo com pessoal (54%) da LRF em relação a RCL”**, concluindo que a este cabe fazer as adequações nos próximos quadrimestres, conforme determinado na própria LC, anexando, inclusive, demonstrativo de “gastos com pessoal”, constando os valores despendidos no pagamento com folha de pagamento;

**considerando** que, pelo ex gestor, no uso discricionário de suas atribuições, mesmo a despeito das posses, suspensas administrativamente pelo mesmo, sem qualquer fundamento e, principalmente, **indo de encontro com próprio relatório contábil por ele determinado**, decidiu por **convocar e empossar os candidatos por este nomeados**, atos estes praticados entre os dias 23 de 28 de dezembro de 2020, portanto, no findar de seu mandato, quando ainda vigorava no município, o estado de calamidade pelo próprio decretado, além da suspensão administrativa, por decreto que ainda vigorava, das posses em razão de impacto financeiro pelo próprio detectado;

**considerando** que o E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já declarou que *Violam a Lei de Responsabilidade Fiscal as admissões em concurso público promovidas dentro do período dos 180 dias que antecedem o término do mandato do Ex-Prefeito, quando implicam aumento de despesa com pessoal e que, Nos termos da Súmula nº 473 do STF, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.* (TJMG - Apelação Cível 1.0393.18.002006-6/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2020, publicação da súmula em 02/03/2020);

**considerando** ainda que há indícios de irregularidades nas respectivas nomeações e que, confirmando-se tais irregularidades, os responsáveis estarão sujeitos às eventuais sanções cíveis, administrativas e criminais;

**considerando** que tais posses, dispendiosas e desnecessárias, se mostram abusivas e ilegais, porquanto afronta normativos federais e, inclusive, até municipais editados pelo próprio ordenador de despesas a época e, os cargos para os quais foram empossados os concursados não têm qualquer conotação ou vinculação ao combate e prevenção a pandemia do COVID-19 e, absurdamente, estando as posses **sobre o crivo da apreciação do Poder Judiciário;**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS**

CNPJ: 16.901.381/0001-10 PRAÇA 31 DE MARÇO 111 / CENTRO / (38) 3745-1239 /  
CEP: 39.360-000 / LAGOA DOS PATOS / MINAS GERAIS - pmlagoadospatos@yahoo.com.br

**considerando** que encontram-se em tramitação, no Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Coração de Jesus, um total de 31 (trinta e um) processos, todos abaixo identificados, relacionados a cada um dos concursados recentemente empossados, onde, pela movimentação processual verificada pela Procuradoria do Município, teve a pretensão de posse liminarmente indeferida, portanto, ainda em fase de tramitação, sem qualquer sentença, seja de natureza condenatória ou homologatória:

<b>Processo PJE no.</b>	<b>Autor – Candidato</b>
5000606-11.2020.8.13.0775	FERNANDA RODRIGUES SOARES MENDES
5000605-26.2020.8.13.0775	JOAO MARCAL DE SOUZA
5000604-41.2020.8.13.0775	WARLES SOARES DE ARAUJO
5000603-56.2020.8.13.0775	THAMIRES GABRIELLY REIS QUEIROZ
5000602-71.2020.8.13.0775	RENATA PEREIRA RAMOS
5000601-86.2020.8.13.0775	PEDRO TULIO GONCALVES DOS REIS
5000600-04.2020.8.13.0775	NICANOR ALBANO XAVIER SANTOS
5000599-19.2020.8.13.0775	MARIA EDNA XAVIER CAETANO
5000598-34.2020.8.13.0775	MARIA ASSUNCAO SOARES PEREIRA
5000597-49.2020.8.13.0775	MARIA APARECIDA DA SILVA
5000596-64.2020.8.13.0775	MARIA APARECIDA PEREIRA DE ASSIS
5000595-79.2020.8.13.0775	MAIKON DOUGLAS SANTOS DE JESUS
5000594-94.2020.8.13.0775	LUCAS DANIEL DE JESUS NOBRE
5000593-12.2020.8.13.0775	JESSICA RABELO CARVALHO
5000592-27.2020.8.13.0775	HELIDA MARILEIDA BRAGA DA FONSECA
5000591-42.2020.8.13.0775	GESLANE SOUZA DE JESUS
5000590-57.2020.8.13.0775	FABRICIA FONSECA RAMOS
5000589-72.2020.8.13.0775	EUGENIA MARCIA XAVIER DUARTE
5000588-87.2020.8.13.0775	ESMERALDINA PEREIRA DA SILVA
5000587-05.2020.8.13.0775	ERIKA PEREIRA SANTOS
5000586-20.2020.8.13.0775	ELISEU PEREIRA DA SILVA
5000585-35.2020.8.13.0775	DANIEL DOS SANTOS GONCALVES
5000583-65.2020.8.13.0775	CLAUDIA NUNES DOS REIS
5000582-80.2020.8.13.0775	CELIA MUNIZ FELIX
5000581-95.2020.8.13.0775	CASSIA EMANUELA LEITE SOARES
5000580-13.2020.8.13.0775	BEATRICIA PEREIRA DOS SANTOS
5000579-28.2020.8.13.0775	APARECIDA DA GUIA CARDOSO
5000577-58.2020.8.13.0775	ANTONIO FRANCISCO PERES
5000576-73.2020.8.13.0775	ANDRE FELIPE LEITE AGUIAR
5000574-06.2020.8.13.0775	ALDO SEBASTIAO ROSA DE FARIA
5000573-21.2020.8.13.0775	ADEMAR MADEUS PEREIRA DA SILVA

**considerando** que dos acima relacionados, verificou-se, ainda, a posse dos de outros 7 (sete) concursados, que não tiveram ação ajuizada com o fim de obterem a posse, conforme quadro abaixo:

<b>Nomeação sem processo ajuizado</b>	<b>concurado</b>
---------------------------------------	------------------



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS**

CNPJ: 16.901.381/0001-10 PRAÇA 31 DE MARÇO 111 / CENTRO / (38) 3745-1239 /  
CEP: 39.360-000 / LAGOA DOS PATOS / MINAS GERAIS - pmlagoadospatos@yahoo.com.br

Não tem processo	APARECIDA DA LUZ PEREIRA
Não tem processo	MARCOS CESAR ASSIS RAMOS
Não tem processo	ADAIR MAGALHÃES NOBRE
Não tem processo	ESTER DOS REIS ALVES SANTOS
Não tem processo	ELIANE APARECIDA CARNEIRO DE JESUS
Não tem processo	MARCOS GONÇALVES PEREIRA
Não tem processo	ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA

**considerando** que a maioria dos concursados admitidos por posse são os mesmos que constam dos processos judiciais retro mencionados e que, tendo estas ocorrido de forma administrativa, sem o crivo da Procuradoria Jurídica e da Contabilidade do Município, afrontam o princípio da legalidade, posto que todas as posses, na forma como concretizadas, ferem o princípio da autonomia, porquanto ainda pendem de decisão judicial e afrontam relatórios contábeis expedidos;

**considerando** nos termos da Súmula nº 473 do STF, "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...) e que, nos termos do artigo 21, inciso II, da LRF, é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e, além disso, o fato de lei ter criado novos cargos não significa que exista dotação orçamentária para que todos sejam preenchidos imediatamente, não podendo o gestor anterior, em sua última semana de mandato, nomear tantos servidores, em desconformidade com o que determina a LRF;

**Considerando**, pois, que eventual declaração de nulidade destes atos, no futuro, não conflitará com o direito líquido e certo à nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, porque tal direito subjetivo só existe quando o candidato foi classificado dentro do número de vagas ofertado pelo edital e não quando ficou como excedente na lista geral e, ainda que assim não fosse, o candidato deve ser nomeado dentro do prazo de validade do concurso, observadas as restrições legais, como é o caso do parágrafo único, do art. 21, da LRF;

**considerando**, que a permanecer as posses, cujas admissões se deu sem critério técnico definido, inclusive tendo sido objeto de investigação do próprio Ministério Público, de forma que estas, a toda evidência, se mostram casuística, eis que engessam, a curto e longo prazo, a máquina municipal, a autonomia do atual chefe do executivo, eis que o Município, como já reconhecido em ação judicial que tramita na Justiça Federal, encontra-se sufocado e com FPF – Fundo de Participação, bloqueado em sua conta no mês de dezembro/2020, e que, inclusive, referidos recursos, por obrigações não adimplidas pela anterior gestão, junto ao órgão previdenciário, deverá ser objeto de parcelamento;

**considerando**, que, neste exercício de 2021, verificou-se novos bloqueios nas contas do FPM, para saldar débitos previdenciários, da gestão anterior, não declarados em GFIPs nos meses correspondentes e, acumulados, lançados em final de exercício de 2020, acumulam-se em “restos a pagar” que, considerados como “despesa com pessoal” impactará, ainda mais, as contas do Município, o que poderá implicar na paralisação de serviços essenciais, o que deve ser evitado por todos os meios possíveis;

**considerando**, mais, que o município recebeu ofício no. 09, de 13.01.2021, provindo do Ministério Público, acompanhado de denúncia ali formulada, de que o ex gestor,



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS**

CNPJ: 16.901.381/0001-10 PRAÇA 31 DE MARÇO 111 / CENTRO / (38) 3745-1239 /  
CEP: 39.360-000 / LAGOA DOS PATOS / MINAS GERAIS - pmlagoadospatos@yahoo.com.br

ao empossar os candidatos do concurso, ao final de seu governo, teria praticado atos administrativos que descumprem normativos legais, notadamente as Leis Federais 9.504/97 e a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, fato este que resultou na instauração de **Notícia de Fato no. 0775.21.000.004-5**, a qual deverá o município proceder a devida apuração administrativa, o que exige, pelo atual ordenador de despesas, pena de prática ímproba ou criminal, a adoção de medidas administrativas; e,

**considerando**, por derradeiro, que foi constatado pelos atuais secretários, que elevado percentual dos cargos para os quais foram os concursados empossados, dentro do quadro de pessoal verificou-se a inexistência de locais para que executem suas atribuições, verificando-se a ocorrência de servidores “sem posto”, chegando ao cúmulo de se verificar a existência de excesso de servidores empossados e admitidos para exercício de um mesmo cargo, inexistindo possibilidade de exercício prático das funções lhes cometidas, o que deverá ser objeto pormenorizada averiguação em procedimento administrativo próprio a ser desencadeado,

### **DECRETA:**

**Artigo 1º.** – Ficam suspensas as posses dos 38 (trinta e oito) concursados, abaixo relacionados, até decisão final no processo administrativo que fica instaurado de ofício para apuração da regularidade/legalidade dos atos ou até decisão judicial em processos que tramitam diante do PJE do Juizado da Fazenda de Coração de Jesus, realizadas entre 23 e 31 de dezembro de 2020, por conter referidos atos de admissão vício de forma e ilegalidades visualmente detectáveis:

Item	Processo PJE no.	Autor – Candidato	Data da Posse	Cargo
1	5000606-11.2020.8.13.0775	FERNANDA RODRIGUES SOARES MENDES	23/12/2020	Professor (Séries Iniciais Do Ensino Fundamental)
2	5000605-26.2020.8.13.0775	JOAO MARCAL DE SOUZA	23/12/2020	Operador De Máquinas E Equipamentos Pesados
3	5000604-41.2020.8.13.0775	WARLES SOARES DE ARAUJO	23/12/2020	Gari
4	5000603-56.2020.8.13.0775	THAMIRES GABRIELLY REIS QUEIROZ	23/12/2020	Técnico Em Contabilidade
5	5000602-71.2020.8.13.0775	RENATA PEREIRA RAMOS	28/12/2020	Auxiliar De Serviços Gerais Da Educação
6	5000601-86.2020.8.13.0775	PEDRO TULIO GONCALVES DOS REIS	23/12/2020	Guarda/Vigia
7	5000600-04.2020.8.13.0775	NICANOR ALBANO XAVIER SANTOS	23/12/2020	Assistente Administrativo
8	5000599-19.2020.8.13.0775	MARIA EDNA XAVIER CAETANO	23/12/2020	Professor Auxiliar/Monitor
9	5000598-34.2020.8.13.0775	MARIA ASSUNCAO SOARES PEREIRA	23/12/2020	Auxiliar De Serviços Gerais
10	5000597-49.2020.8.13.0775	MARIA APARECIDA DA SILVA	23/12/2020	Gari
11	5000596-64.2020.8.13.0775	MARIA APARECIDA PEREIRA DE ASSIS	23/12/2020	Professor (Séries Iniciais Do Ensino Fundamental)
12	5000595-79.2020.8.13.0775	MAIKON DOUGLAS SANTOS DE JESUS	23/12/2020	Agente De Combate A Endemias
13	5000594-94.2020.8.13.0775	LUCAS DANIEL DE JESUS NOBRE	23/12/2020	Agente Comunitário De Saúde



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS**

CNPJ: 16.901.381/0001-10 PRAÇA 31 DE MARÇO 111 / CENTRO / (38) 3745-1239 /  
CEP: 39.360-000 / LAGOA DOS PATOS / MINAS GERAIS - pmlagoadospatos@yahoo.com.br

14	5000593-12.2020.8.13.0775	JESSICA RABELO CARVALHO	28/12/2020	Assistente Administrativo
15	5000592-27.2020.8.13.0775	HELIDA MARILEIDA BRAGA DA FONSECA	23/12/2020	Supervisor Escolar/Pedagógico
16	5000591-42.2020.8.13.0775	GESLANE SOUZA DE JESUS	23/12/2020	Auxiliar De Serviços Gerais Da Educação
17	5000590-57.2020.8.13.0775	FABRICIA FONSECA RAMOS	23/12/2020	Professor Auxiliar/Monitor
18	5000589-72.2020.8.13.0775	EUGENIA MARCIA XAVIER DUARTE	23/12/2020	Auxiliar De Serviços Gerais
19	5000588-87.2020.8.13.0775	ESMERALDINA PEREIRA DA SILVA	23/12/2020	Gari
20	5000587-05.2020.8.13.0775	ERIKA PEREIRA SANTOS	23/12/2020	Professor (Séries Iniciais Do Ensino Fundamental)
21	5000586-20.2020.8.13.0775	ELISEU PEREIRA DA SILVA	23/12/2020	Guarda/Vigia
22	5000585-35.2020.8.13.0775	DANIEL DOS SANTOS GONCALVES	28/12/2020	Agente De Combate A Endemias
23	5000583-65.2020.8.13.0775	CLAUDIA NUNES DOS REIS	23/12/2020	Assistente Administrativo
24	5000582-80.2020.8.13.0775	CELIA MUNIZ FELIX	23/12/2020	Gari
25	5000581-95.2020.8.13.0775	CASSIA EMANUELA LEITE SOARES	23/12/2020	Assistente Administrativo
26	5000580-13.2020.8.13.0775	BEATRICIA PEREIRA DOS SANTOS	23/12/2020	Gari
27	5000579-28.2020.8.13.0775	APARECIDA DA GUIA CARDOSO	23/12/2020	Professor Auxiliar/Monitor
28	5000577-58.2020.8.13.0775	ANTONIO FRANCISCO PERES	23/12/2020	Gari
29	5000576-73.2020.8.13.0775	ANDRE FELIPE LEITE AGUIAR	23/12/2020	Agente De Combate A Endemias
30	5000574-06.2020.8.13.0775	ALDO SEBASTIAO ROSA DE FARIA	23/12/2020	Condutor De Veículos Leves – Hab. B
31	5000573-21.2020.8.13.0775	ADEMAR MADEUS PEREIRA DA SILVA	28/12/2020	Condutor De Veículos Leves – Hab. B
32	Não tem processo	APARECIDA DA LUZ PEREIRA	23/12/2020	Gari
33	Não tem processo	MARCOS CESAR ASSIS RAMOS	28/12/2020	Condutor De Veículos Leves – Hab. B
34	Não tem processo	ADAIR MAGALHÃES NOBRE	23/12/2020	Condutor De Veículos Leves – Hab. B
35	Não tem processo	ESTER DOS REIS ALVES SANTOS	23/12/2020	Supervisor Escolar/Pedagógico
36	Não tem processo	ELIANE APARECIDA CARNEIRO DE JESUS	23/12/2020	Professor Auxiliar/Monitor
37	Não tem processo	MARCOS GONÇALVES PEREIRA	23/12/2020	Guarda/Vigia
38	Não tem processo	ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA	23/12/2020	Guarda/Vigia

**Artigo 2º.** – Proceda o Recursos Humanos ao registro do teor deste decreto, nas pastas individuais de cada um dos concursados, bem como sejam lhes repassado, mediante protocolo, pessoalmente, via e-mail, watsApp ou outro meio hábil, cópia deste decreto, para que tomem ciência de seu conteúdo e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa ou manifestação que entenderem de direito, que deverá ser protocolada junto a Diretoria de Recursos Humanos, a ser atuado em processos próprios, ficando definido que a Procuradoria Municipal, juntamente com a empresa de



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS**

CNPJ: 16.901.381/0001-10 PRAÇA 31 DE MARÇO 111 / CENTRO / (38) 3745-1239 /  
CEP: 39.360-000 / LAGOA DOS PATOS / MINAS GERAIS - pmlagoadospatos@yahoo.com.br

Assessoria Contábil do Município, deverão ser manifestar, cada qual dentro do âmbito de sua competência, sobre a legalidade dos atos de admissões, consistentes em nomeação e posse dos concursados de que trata o artigo 1º., bem como, caso conclua pela ocorrência de atos eivados de vícios e ilegalidades, deverá a Procuradoria Jurídica manifestar sobre a necessidade de instauração de procedimento administrativo para apurar responsabilidades de servidores ou agentes políticos.

**Artigo 3º.** – Expeça-se comunicado, também, considerando que foi instaurado novo procedimento investigativo, de no. **0775.21.000.004-5**, decorrente de denúncia diante do Ministério Público de Coração de Jesus, que tem por objeto justamente, as nomeações dos concursados, remetendo-lhe, em resposta, cópia deste decreto, acompanhado dos atos de nomeações, bem como os respectivos atos de posse, para que de tudo tome ciência, para que o órgão ministerial, dentro do âmbito de sua competência, possa adotar as medidas legais pertinentes, inclusive expedir, em face do Município, as necessárias recomendações quanto a manutenção ou revogação deste decreto.

**Artigo 4º** - Com a publicação deste decreto, os concursados cujas posses ora são suspensas, ficam afastados, de ofício, do exercício de suas atribuições junto ao serviço público, até o desfecho do procedimento administrativo que ora se instaura e, de consequência, estabelecendo-se, que no procedimento instaurado deverá ser aferido, caso a caso, a real necessidade das nomeações e posses realizadas, procedendo-se, ainda, à outras diligências que se julgar necessário, o que deverá ser definido pela comissão já constituída, que, acompanhada pela Procuradoria Jurídica Adjunta do Município, ao final da apuração, deverá emitir seu parecer conclusivo, na forma do Estatuto dos Servidores Municipais e legislação pertinente.

Parágrafo 1º. - Na vigência da suspensão de que trata este decreto, não havendo regular prestação de serviços por parte dos concursados admitidos cuja posse se suspende, não haverá desembolso financeiro por parte do Município.

Parágrafo 2º. - O processo administrativo deverá apresentar suas conclusões, para deliberação final do Chefe do Executivo, em até 60 (sessenta) dias desta data, prorrogáveis em caso de necessidade, justificada por despacho nos próprios autos instaurados.

**Artigo 5º.** – Para publicidade do ato, inclusive e especialmente, com fins de ciência do Judiciário, proceda à Procuradoria Jurídica do Município, a juntada, em cada um dos PJs identificados no artigo 1º., de cópia deste decreto, acompanhado dos atos de posse de cada um dos concursados e relatórios de impactos financeiros emitidos pela empresa CONTAS CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA., objetivando, ao fim, inclusive, nas ações judiciais em curso, possa o Poder Judiciário se pronunciar, acerca dos objetos de cada uma das ações manejadas, uma vez que trata-se de documentos novos.

Artigo 5º. – Revogadas as disposições em contrário, este decreto em vigor na data de sua publicação.

Lagoa dos Patos, 14 de janeiro de 2021.

**HÉRCULES VANDY DURÃES DA FONSECA**  
Prefeito de Lagoa dos Patos